



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
(Sr. Ruy Carneiro)

Dispõe sobre mecanismos de controle, transparência e proteção aos beneficiários do INSS quanto à realização de descontos em folha, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas para coibir o desconto indevido de mensalidades, contribuições ou quaisquer valores nos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), garantindo a proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas.

**Art. 2º** Os descontos em folha de pagamento dos benefícios previdenciários somente poderão ser realizados mediante autorização expressa, individual, digitalmente rastreável e previamente validada pelo INSS, observados os seguintes requisitos:

I – Manifestação de vontade expressa, inequívoca e específica do beneficiário, feita por meio eletrônico com autenticação em dois fatores ou presencialmente em unidade do INSS;

II – Identificação completa da entidade consignatária, do valor e da finalidade do desconto;

III – Registro da autorização em sistema informatizado do INSS, com emissão de comprovante acessível ao beneficiário a qualquer tempo.

**Art. 3º** É vedada a celebração de convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere entre o INSS e entidades de classe, associações ou



\* C D 2 5 1 8 2 2 5 7 2 6 0 0 \*



qualquer pessoa jurídica que vise à realização de descontos automáticos nos benefícios previdenciários, sem prévia validação pelo segurado.

**Art. 4º** Fica instituído o Sistema Nacional de Autorização Consignável (SINACON), sob gestão do INSS, com a finalidade de:

I – Registrar e arquivar, de forma segura e auditável, todas as autorizações de desconto firmadas pelos beneficiários;

II – Disponibilizar canal para consulta e cancelamento das autorizações, presencialmente e por meios digitais acessíveis;

III – Garantir integração com a Ouvidoria do INSS e com os órgãos de controle para fins de fiscalização.

**Art. 5º** As entidades consignatárias que efetuarem descontos sem autorização válida nos termos desta Lei estarão sujeitas:

I - À devolução em dobro dos valores descontados, corrigidos monetariamente;

II – À multa administrativa de até R\$ 50.000,00 por beneficiário lesado, sem prejuízo de outras sancções civis e penais;

III – À exclusão definitiva de qualquer possibilidade de operar como consignatária perante o INSS.

**Art. 6º** O INSS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, promover ampla revisão dos convênios existentes com entidades consignatárias e cancelar aqueles que não atendam aos requisitos legais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, prazo necessário à regulamentação, criação do SINACON e adaptação dos sistemas internos.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa enfrentar, com rigor e inovação, uma das mais graves e reiteradas violações aos direitos dos pensionistas do Brasil: os descontos indevidos e não autorizados de mensalidades em seus



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



benefícios previdenciários, perpetrados por entidades de classe e associações civis, muitas vezes sem qualquer vínculo legítimo com os segurados.

A urgência da matéria se reforça com a deflagração da Operação "Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal, que revelou um esquema bilionário de fraudes envolvendo o desvio estimado de R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, afetando direta e cruelmente a renda de milhões de beneficiários da Previdência Social. O caso, que resultou inclusive no afastamento do presidente do INSS, escancara as fragilidades do atual sistema de autorização e fiscalização de consignações em folha.

A proposta ora apresentada inova substancialmente o ordenamento jurídico brasileiro ao instituir:

- a exigência de autorização expressa, individual, específica e digitalmente rastreável por parte do beneficiário;
- a criação do Sistema Nacional de Autorização Consignável (SINACON), ferramenta tecnológica de controle, transparência e proteção do segurado;
- a vedação de convênios automáticos e genéricos com entidades de classe ou associações que não apresentem respaldo expresso e validado pelo segurado;
- a responsabilização civil e administrativa rigorosa das entidades que realizarem descontos indevidos, com previsão de multa significativa e devolução em dobro dos valores.

Trata-se, portanto, de uma proposição legislativa que se ancora na defesa da dignidade da pessoa idosa, na proteção ao princípio da legalidade e da transparência no trato com recursos públicos e privados e na efetiva modernização dos mecanismos de controle do INSS, com base na rastreabilidade digital e na soberania da vontade do titular do benefício.

Ao disciplinar com maior rigor as consignações, o projeto preserva o legítimo direito dos aposentados e pensionistas de associarem-se, contribuírem voluntariamente e usufruírem de benefícios associativos, mas assegura que tal escolha decorra de consentimento válido, informado e documentado.



Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a provação deste projeto, que representa um avanço legislativo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251822572600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessário, estruturante e protetivo à população mais vulnerável do nosso sistema de seguridade social.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Apresentação: 23/04/2025 13:42:01.100 - Mesa

PL n.1808/2025



\* C D 2 5 1 8 2 2 5 7 2 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251822572600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Ruy Carneiro  
PODEMOS/PB**

Apresentação: 23/04/2025 13:42:01.100 - Mesa

PL n.1808/2025



\* C D 2 5 1 8 2 2 5 7 2 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251822572600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro